



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 772-38.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.566
(06.03.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 772-38.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: WILLANS DE ANDRADE MARAVILHA.
ADVOGADOS: Manoel Alves de Oliveira e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EMISSÃO DE RECIBO
ELEITORAL APÓS A ENTREGA DAS CONTAS FINAIS.
IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE
PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS
APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de março do ano de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 772-38.2012.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Willans de Andrade Maravilha, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em suas razões recursais (fls. 72/78), o recorrente alega que a decisão atacada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade apenas porque um recibo eleitoral teria sido enfiado ao caderno processual após o prazo final estabelecido para a entrega das contas.

Assevera que a própria Resolução TSE nº 23.376/2012, em seu art. 47, § 1º, ofereceria a oportunidade para a apresentação das contas retificadoras, não se justificando a desaprovação por erro sanável.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as contas do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 772-38.2012.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por Willans de Andrade Maravilha, candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prosseguindo, registro que o juízo de primeiro grau entendeu que as contas do recorrente conteriam irregularidades que, avaliadas em seu conjunto, mereceriam desaprovação. Valeu-se o juízo *a quo* da manifestação da Comissão de Exame de Contas – Força Tarefa – Eleições 2012, mormente dos seguintes trechos (fls. 66):

“Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizada a seguinte inconsistência:

O recibo eleitoral indicado abaixo foi inserido na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final, constituindo irregularidade conforme consta no art. 29, § 1º da Res. 23.376/2012.”

Entretanto, como bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 84/85:

“A irregularidade apontada pela COCIN em seu parecer, e adotada pelo Magistrado para desaprová-las, consistiu na apresentação de recibo somente após a entrega da prestação de contas final. A COCIN cita o art. 29, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012, o qual prevê que os candidatos só poderão arrecadar recursos após a eleição para quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia do pleito. Tal irregularidade, no entanto, não é apta a desaprová-las. O recibo eleitoral 1344427081AL000003 (fls. 40), embora inserido após a entrega da prestação de contas final, se refere a despesa contraída em 30.09.2012, conforme se vê da 'data de emissão'. Não houve despesa contraída após o pleito. A ausência inicial do recibo não passa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 772-38.2012.6.02.0014, Classe 30

mero vício formal, o qual não impõe a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE 23.376 (...)”.

Entendo que assiste razão ao *Parquet*, porquanto a sobredita irregularidade não enseja a desaprovação das contas, uma vez que aquele vício formal não prejudicou a análise contábil.

Ademais, restou evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha eleitoral do recorrente, referentes ao pleito de 2012.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 772-38.2012.6.02.0014

Prot. 56.628/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 06/03/2013 (SESSÃO Nº 19/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : WILLANS DE ANDRADE MARAVILHA
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.566, de 06.03.2013). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de março de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários